



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-561/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.

§ 1º O atendimento deverá ser prestado ininterruptamente em cada delegacia de polícia da unidade da Federação.

§ 2º Cada delegacia de polícia deverá ter ao menos um psicólogo e um assistente social encarregado do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual.

§ 3º O atendimento prestado deverá encaminhar as vítimas, o mais rápido possível, aos serviços de atendimento especializado à mulher.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países recordista em violência contra as mulheres, seja na seara doméstica, seja de ordem sexual. A cada dia mais e mais mulheres são vítimas em uma nação que as nega o básico direito de viver em paz e tranquilidade.



Muito se tem feito para mitigar esse problema e esta Casa de Lei aprovou iniciativas interessantes como a Lei Maria da Penha e seus aperfeiçoamentos subsequentes, norma referência para os demais países do globo.

No entanto, consideramos essa norma falha no quesito psicossocial. Isto porque a mesma não prevê um atendimento integrado que englobe o acolhimento por um profissional de psicologia e de assistência social desde o início da ocorrência, somente em um momento posterior, nas equipes de atendimento multidisciplinar, objeto do Título V da lei (arts. 29 a 32) e sua existência está limitada ao atendimento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 29, caput) e no âmbito dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (art. 35, inciso I).

Assim, acreditamos que a presença de um psicólogo e de um assistente social, desde o início da ocorrência, é fundamental para manter a saúde mental das vítimas de crimes de violência sexual e doméstica, bem como mitigar os problemas de ordem social das mesmas.

Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra necessária. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES

2023-1979

